

ENTREGUE À MESA EM:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
002952
18 MAR 1998



Deputado
NIVALDO SANTANA

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1328 de 23, 03, 1998
Autuado com 03 folhas
Ass. _____

Publique - se Inclua-se em
pauta por _____, sessões
19 de MARÇO 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01
ROL 1328
PROJ. Nº 129
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 129 DE 1998

Dispõe sobre a proibição de instalação de catracas eletrônicas em substituição aos cobradores nos ônibus utilizados no serviço suburbano convencional de transporte coletivo intermunicipal de passageiros nos casos que especifica.

Art. 1º - A instalação de catracas eletrônicas ou qualquer outro dispositivo eletrônico de arrecadação automática em substituição aos cobradores nos ônibus utilizados no serviço suburbano convencional de transporte coletivo de passageiros nas linhas intermunicipais é proibida salvo quando:

I - As empresas de transporte coletivo de passageiros apresentarem plano específico de aproveitamento dos cobradores em atividades compatíveis com suas qualificações profissionais e no mínimo igualmente remuneradas;

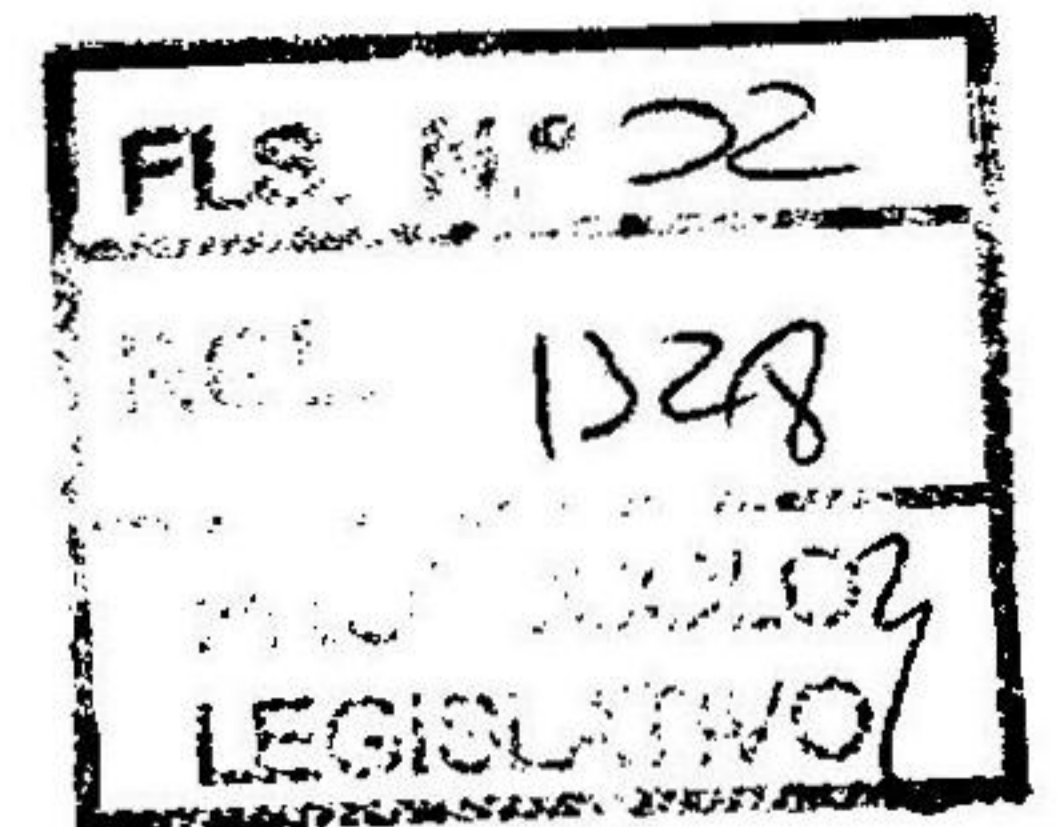
II - As empresas de transporte coletivo de passageiros apresentarem, quando impossível ou operacionalmente difícil a medida prevista no inciso I, plano de requalificação profissional dos cobradores com vistas a absorção da mão de obra em atividades desenvolvidas dentro de seu âmbito de atuação, garantindo-se no mínimo a remuneração anteriormente percebida.

Parágrafo único- Os planos referidos nos incisos I e II serão apresentados à Secretaria dos Transportes à Comissão de Transporte Coletivo bem como à entidade de classe representativa dos cobradores do transporte coletivo de passageiros para o devido controle e fiscalização.

Art. 2º - A inobservância desta lei dará ensejo ao rompimento por parte da Secretaria dos Transportes do contrato de concessão ou permissão bem como da autorização para o desempenho do serviço de transporte público sem qualquer ressarcimento à empresa infratora.



Deputado
NIVALDO SANTANA



Art. 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes pela execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Enfrentamos atualmente uma das maiores crises de desemprego no país. São milhões de trabalhadores jogados para fora do mercado de trabalho sem qualquer perspectiva de retorno.

As famílias perecem, o desespero aumenta e o país sangra á espera de um crescimento econômico que não vem.

São muitas as causas alegadas para o rompimento do contrato de trabalho. Os juros altos, a queda na produção, a modernização que se torna premente etc.

São muito poucas as alternativas para quem perde o seu emprego.

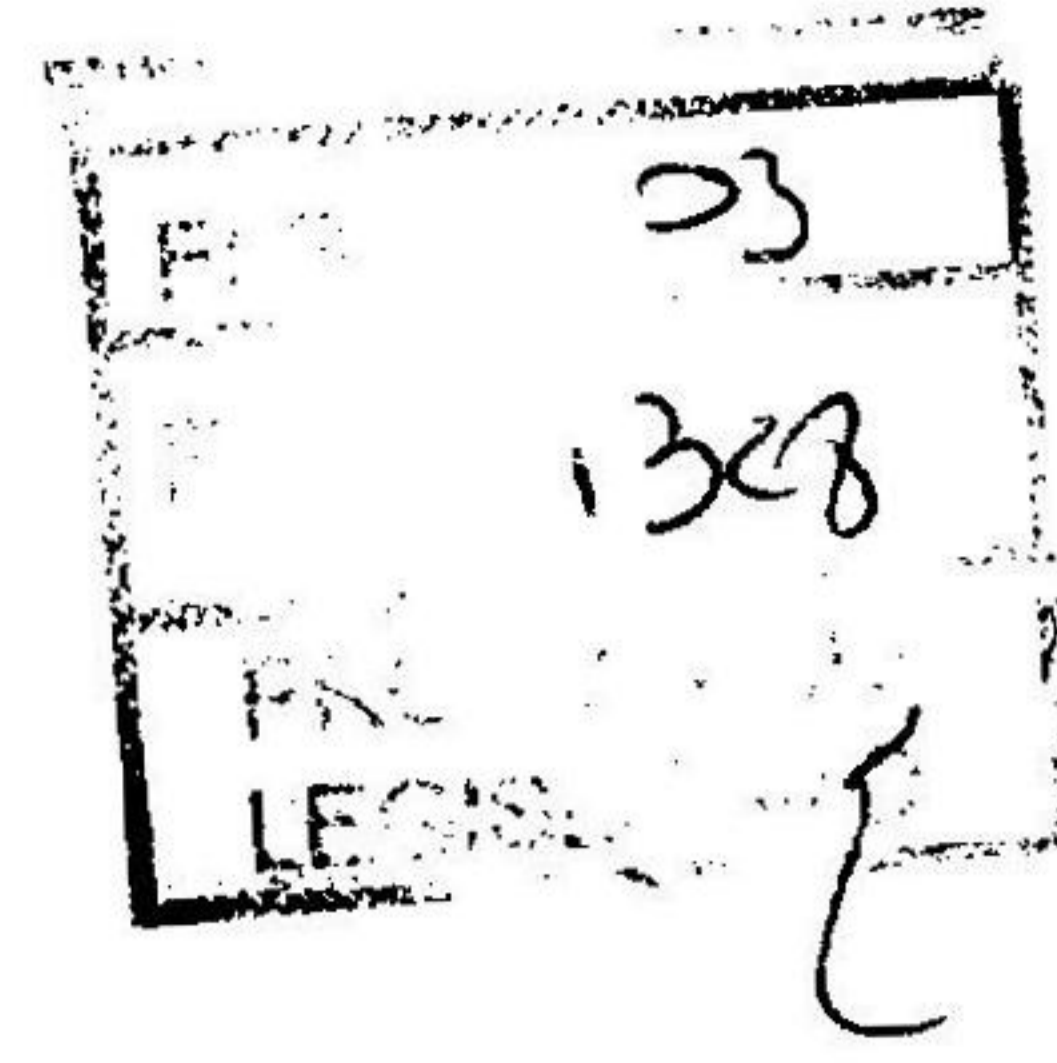
Parece-nos que o país está sendo soterrado por uma avalanche fria de números e dados econômicos. Avalanche gélida que trata de descartar do mundo do trabalho milhões de vidas numa só penada. Tudo em prol de um desenvolvimento econômico. Que não vem.

Há necessidade de enfrentarmos as demandas do nosso tempo da forma mais humana possível. Enxergar vida onde houver vida. Tratar da vida das pessoas. Garantir-lhes a sobrevivência, o trabalho e a cidadania.

É neste contexto que apresentamos o presente projeto de lei. Simples e direto. Garante o emprego de pelo menos dois mil e quinhentos cobradores de ônibus especialmente daqueles que trabalham nas linhas que operam na Região Metropolitana de São Paulo. Emprego com peculiaridades especialíssimas como



Deputado
NIVALDO SANTANA

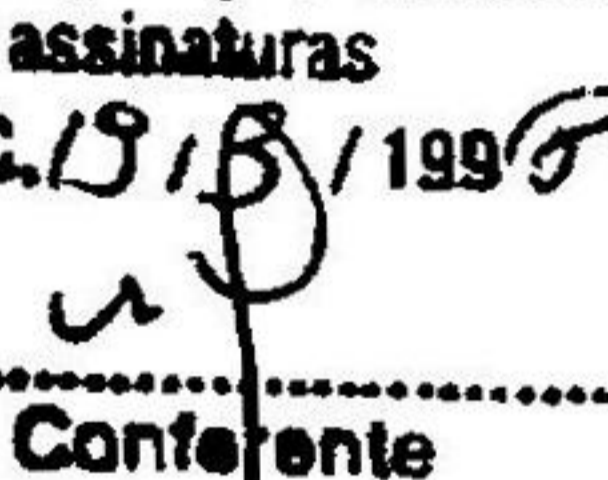


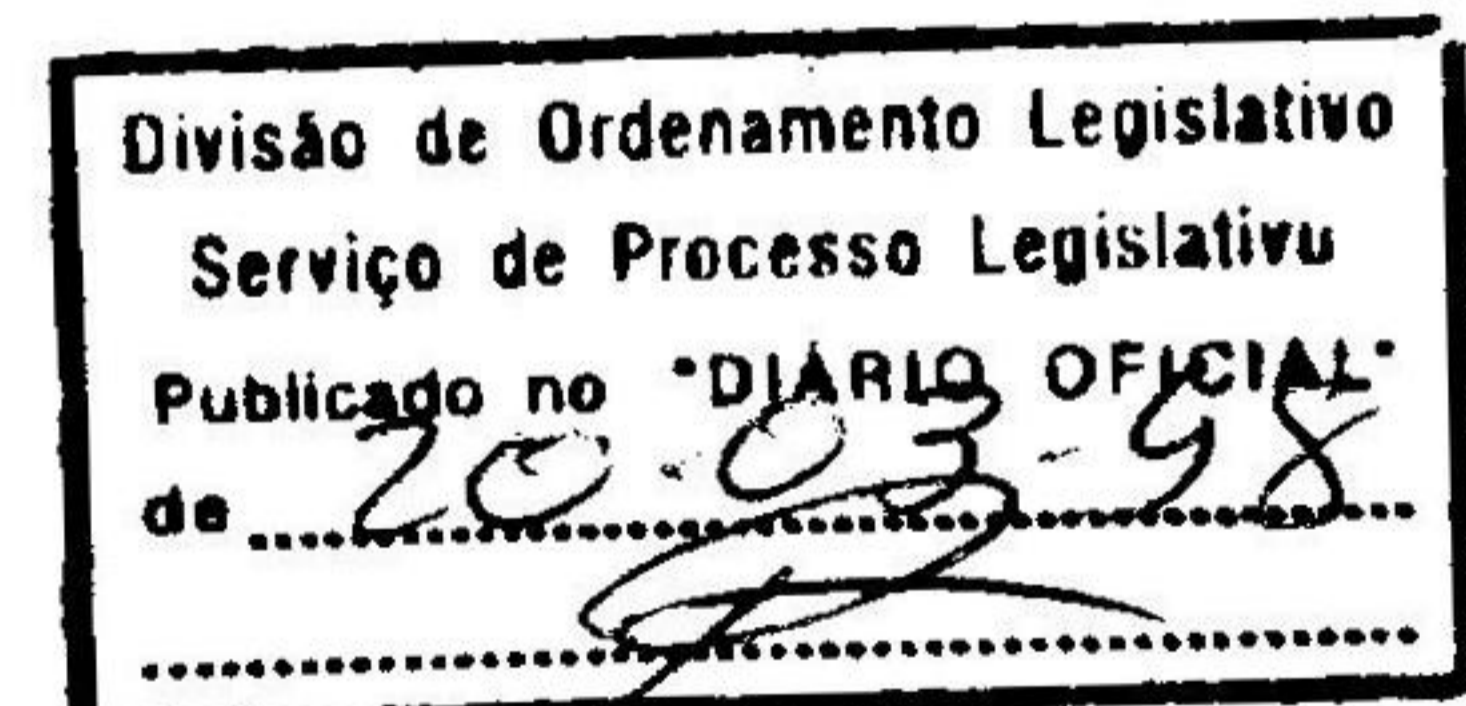
o trato direto e cotidiano com centenas de pessoas orientando-lhes sobre o trajeto a ser percorrido, desde o melhor momento para o passageiro descer, tempo de perfazimento do caminho. Assim, além da tarefa de arrecadação, exerce também a de intermediário entre a empresa e o público usuário do serviço de transporte coletivo. Dá ainda o apoio necessário ao motorista em situações de emergência. Se as catracas eletrônicas simbolizam uma certa modernização do setor, que sejam bem-vindas. Desde que as vidas que por ela são substituídas sejam encaradas como um bem indisponível pela sociedade. Que a permanência desses trabalhadores com a sua força de trabalho sejam preservadas como um exemplo de que a modernização não poderá jamais subsistir enquanto conceito meramente abstrato para muitos e como realidade para muito poucos, mas como um patamar de desenvolvimento a que todos, absolutamente todos os segmentos de uma nação que se pretenda minimamente democrática têm direito.

Sala das Sessões,


Deputado **NIVALDO SANTANA**
Líder do PC do B


Deputado **JAMIL MURAD**
PC do B

Serviço de Suprte e Contábil
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSC.1915/1998

.....
Conferente



As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Transportes e Comunicações
III) Finanças e Orçamento

151 Abril 1, 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

Enteada 23/04/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
EM 23/04/98

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

AO Senhor Dep. Flávio Chaves
com prazo para devolução de 10 dias

24 1998
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parer do
Relator - C.C.J.

com 02 fls. numeradas a partir
de 05

S. C. 19/05/98

SECRETÁRIO DE COMISSÃO